



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10.088/11

Poder Executivo Municipal – Administração Direta - Município de Caaporã. Inspeção de Obras. Exercício de 2009. Decisão em sede de Recurso de Revisão. **Embargos de Declaração** em face de decisão consubstanciada através do **Acórdão APL TC 0066/2016**. Reconhecimento de obscuridade nos Relatórios. Conhecimento. Provimento Parcial. Julga-se regular com ressalvas as obras. Desconstituição da decisão anterior.

ACÓRDÃO APL TC 00540/2016

RELATÓRIO

Trata o presente processo de acompanhamento das obras da Prefeitura Municipal de Caaporã, referente ao exercício de 2009.

Cuida-se nesse momento de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pelo gestor, Sr. João Batista Soares, contra decisão deste Tribunal consubstanciada através do **Acórdão APL TC 0066/2016**, publicado em 31/03/2016, proferido em sede de apreciação de Recurso de Revisão de decisão da 1ª Câmara (ACÓRDÃO AC1-TC 0759/2013, fls. 701/705).

Os presentes embargos foram opostos em **07/04/2016**, revelando-se, portanto, **tempestivo**.

A decisão ora questionada foi no sentido de:

1. **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto nos autos;
2. Modificar a **decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 0759/2013**, no sentido de **alterar** as deliberações dos itens “1”, “2”, e “4”, que passam a apresentar os seguintes termos:

Item 1. Julgar Irregulares as despesas realizadas com recursos próprios decorrentes das obras de:

- a. Reforma da Praça Nossa Senhora da Conceição, em razão de excesso de pagamento constatado, no valor de R\$ 51.452,56;

Item 2 . Imputar débito ao gestor, Sr. João Batista Soares, referente ao excesso de pagamento apurado, na obra de Reforma da Praça Nossa Senhora da Conceição, no valor de R\$ 36.552,36 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), equivalentes a 829,79 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, os quais referem-se a recursos próprios do município, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado aos cofres municipais, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10.088/11

Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

Item 4. Aplicar multa ao gestor, Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 1.402,55 (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), equivalentes a 31,84 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com fulcro no artigo 56, da LOTCE/PB, **assinando-lhe novo** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3. **Manter** os demais termos da decisão *guerreada*;

4. **Determinar à SECPL** que:

a) envie cópia dos relatórios da Auditoria e da presente decisão à **Caixa Econômica Federal**, com vistas à apuração de eventuais irregularidades na realização de despesas para atender a reforma da Praça Nossa Senhora da Conceição, para providências que entender necessárias;

b) remeta os autos à Corregedoria deste Tribunal para as providências a seu cargo.

O recorrente alega que a decisão emanada por esta Corte de Contas não deixa clara sua legitimidade para ser punido por obras e contratos realizados pela gestão anterior, bem como não analisa as alegações de defesa.

Passo a destacar algumas das alegações do embargante, a seguir resumidas:

- A decisão concluiu pela irregularidade do pagamento referente à reforma da Praça Nossa Senhora da Conceição, porém, os serviços foram contratados e executados pelo Prefeito anterior, restando ao gestor embargante a obrigação de pagar, e assim o fez, mediante fiscalização e liberação por parte da Caixa Econômica Federal;
- A mesma decisão que imputou a responsabilidade de devolução de R\$ 36.552,36 ao Sr. João Batista Soares não fundamentou os comandos legais que autorizam o pedido de devolução de valores pagos pelo gestor por uma prestação de serviços, bem assim, os pareceres técnicos não se debruçaram sobre o fato das obras terem sido executadas em outra gestão, e que a Análise da Defesa peca na conclusão quando passa a entender que isto não basta para eximir de culpa e assim do dever de restituir à Prefeitura;
- Se houve qualquer dano, foi em decorrência dos atos da gestão anterior, fato que em nenhuma oportunidade a eminente Corte de Contas se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10.088/11

pronunciou à respeito da culpa do gestor contratante, fazendo com que seja mais um fundamento de obscuridade na sentença;

- Tomando por base decisões do TCU, o gestor não pode ser responsabilizado por um ato que estava respaldado por órgão técnico.

Assim, pretendendo conferir efeito modificativo aos embargos, o recorrente solicita que seja, segundo o seu entendimento, modificada a decisão, no que tange a retirada da obrigação do embargante em pagar ao Município o valor de R\$ 36.552,36.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, atento às disposições do art. 34 da Lei Orgânica desta Corte, c/c o art. 227 do RI, entende que os embargos opostos **devem ser conhecidos** tendo em vista sua tempestividade.

Ressalto que, da leitura da decisão ora embargada, a qual se tratou de apreciação se **Recurso de Revisão**, observa-se que, naquela ocasião, o gestor apresentou argumentos e documentos que não atendiam aos pressupostos recursais, mesmo assim, me debrucei sobre as matérias inerentes às irregularidades remanescentes e entendi que algumas das imputações mereciam ser revistas, motivo pelo qual, dos quatro itens de despesas com obras, que totalizavam imputações no valor de R\$ R\$ 374.014,93, permaneceu sem justificativa plausível a Reforma da Praça Nossa Senhora da Conceição, no valor de R\$ 51.452,56, estando presente na decisão que a **fundamentação para manter essa imputação foi em razão do excesso de pagamento apurado** pela Auditoria. Assim, não prospera o argumento do embargante de que ocorreu obscuridade, contradição ou omissão **na decisão, em relação à fundamentação da decisão**.

Todavia, tendo por objetivo dirimir qualquer dúvida em relação à ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, solicitei pronunciamento da Procuradora-Geral, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que em judicioso parecer opinou pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10.088/11

conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu total improvimento, mantendo-se incólume o Acórdão APL TC 00066/2016. A seguir, excerto do referido parecer:

“...percebe-se inequivocamente que o Acórdão APL – TC 00066/2016 foi prolatado de acordo com os requisitos acima mencionados. Enfatize-se, na contextura posta, que o julgador, para fundamentar seu decisório, não necessita construir teses a respeito do fato posto ao seu crivo.”

Com efeito, quanto ao aspecto jurídico, evidencia-se que a decisão apresenta-se alinhada com a instrução processual.

Entretanto, à vista dos argumentos do advogado do embargante no sentido de que o contrato já havia sido executado pela gestão anterior, conforme planilha orçamentária constante nos autos (fls. 14/15), mais uma vez me debrucei sobre o assunto e apresento algumas observações:

1) De fato, a obra de Reforma da Praça Nossa Senhora da Conceição foi iniciada e concluída pela gestora que antecedeu o embargante, conforme se verifica no relatório de inspeção de obras, relativa ao exercício de 2008, tendo sido empenhado naquele exercício o valor de R\$ 126.147,66. E, desde aquela inspeção, a celebração do 2º Termo Aditivo ao contrato de execução da obra, no valor de R\$ 21.279,38, com data de 08/07/2008, foi questionada, uma vez que a Auditoria considerou essa celebração sem justificativa técnica.

Nesse sentido, destaco que, em relação ao exercício de 2008, as despesas referentes a essa obra foram julgadas regulares com ressalvas, no conjunto de outras despesas com obras, e tal decisão teve por lastro o relatório¹ de análise da Auditoria, o qual apresentou os seguintes termos:

Reforma da Praça Nossa Senhora da Conceição

Todo o valor contratado foi pago no exercício, seguindo a respectiva planilha de serviços e não foram identificados registros de alterações no projeto inicial da obra, assim não se mostrou justificado tecnicamente o termo aditivo. Também verificou-se a baixa qualidade no acabamento aplicado no piso da quadra.

2) Considerando que não fui o Relator do processo de Inspeção de Obras/2008, estudei os autos do Processo TC 07937/09 e solicitei a ASTEC informações acerca dos efetivos pagamentos ocorridos em 2008 para atender a referida obra. Assim, em confronto com os dados do SAGRES, a ASTEC informou que os valores empenhados em 2008 não foram

¹ Vide Acorda AC1 TC 392/14, Processo TC 07937/09;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10.088/11

totalmente pagos, ou seja, foram empenhados R\$ 126.147,66, tendo sido estornados R\$ 35.099,80 e pagos R\$ 91.047,86 (p. 910-911), conforme detalhamento a seguir:

Nº do empenho	Valor empenhado (R\$)	Valor pago (R\$)	Data do pagamento	Boletins de Medição
20674	42.069,26	28.907,27	15/04/2008	Não apresentado
1837	47.526,04	25.588,23	11/06/2008	Não apresentado
3535	16.000,00	16.000,00	20/11/2008	Não apresentado
3640	10.000,00	10.000,00	04/12/2008	Não apresentado
3534	10.552,36	10.552,36	26/11/2008	Não apresentado
Sub-total 2008	126.147,66	91.047,86		
00157	51.452,56	51.452,56	19/02/2009	BMF da CEF
Total	177.600,22	142.501,42		

Já em 2009, exercício objeto de análise no presente processo, foram empenhados e pagos R\$ 51.452,56, valor este questionado pela Auditoria, porquanto, não se vislumbrava nos autos o fato de que, no exercício de 2008, não haviam sido pagos todos os valores empenhados.

Ante essas evidências, a título de pagamentos constata-se que não ocorreu excessos nas obras de Reforma da Praça Nossa Senhora da Conceição, contudo, observei a ausência de Boletins de Medição e, para resolver o imbróglio, chamei a atenção do advogado do recorrente, que imediatamente solicitou o documento à Prefeitura, tendo sido apresentado cópia do Boletim de Medição Final da Caixa Econômica Federal, atestando como valor aplicado na obra o montante de R\$ 145.176,10 (p. 913-918).

Ressalto que, tecnicamente, considerando a materialidade da obra, após inspeção in loco realizada em 2009, a Auditoria considerou aplicados, somente, os valores inicialmente contratados (R\$ 126.147,66), ou seja, a Auditoria desde a 1ª inspeção não acolheu o valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10.088/11

acrescentado pelo 2º Termo Aditivo (R\$ 21.279,38), entendimento este que nós julgadores podemos ou não acolher.

Dito isto, considerando que as informações do processo de obras e respectivos pagamentos, referentes ao exercício de 2008, não haviam sido trazidas aos presentes autos, entendo que deve ser concedido provimento parcial ao embargante no sentido de reconhecer omissões de informações detalhadas, tanto na instrução, ou seja, nos relatórios técnicos, como nas decisões pretéritas.

Isto posto, voto no sentido de que o Tribunal **conheça dos Embargos opostos ao Acórdão APL TC 0066/2016 e, no mérito, conceda-lhes provimento parcial**, desconstituindo a decisão, a qual passa a apresentar os seguintes termos:

1. **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto nos autos, dando-lhe provimento parcial no sentido de modificar a **decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 0759/2013;**
2. **Alterar** as deliberações constantes **no Acórdão AC1-TC 0759/2013**, de modo a:
 - 2.1 **Julgar regulares com ressalvas** as despesas referentes às obras realizadas no exercício financeiro de 2009;
 - 2.2 **Aplicar multa** ao gestor, Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 1.402,55 (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), equivalentes a 30,71 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no artigo 56, da LOTCE/PB, especialmente, devido ao embaraço à fiscalização, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
 - 2.3. **Recomendar** ao gestor da edilidade no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas;
3. **Determinar** a remessa dos autos à Corregedoria deste Tribunal para as providências a seu cargo.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10.088/11

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 10088/11, no que tange aos Embargos de Declaração opostos pelo gestor municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, contra decisão deste Tribunal consubstanciada através do **Acórdão APL TC 0066/2016**, proferido em sede de apreciação de Recurso de Revisão de decisão da 1ª Câmara (ACÓRDÃO AC1-TC 0759/2013), e

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no art. 227 do Regimento Interno desta Corte admitem-se Embargos de Declaração quando houver na decisão omissão, contradição ou obscuridade;

CONSIDERANDO que, na análise do Relator, foi demonstrado que existiram omissões nos relatórios da Auditoria;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator, em **conhecer dos Embargos** opostos, e no mérito **conceda-lhes provimento parcial**, desconstituindo a decisão, a qual passa a apresentar os seguintes termos:

1. **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto nos autos, dando-lhe provimento parcial no sentido de modificar a **decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 0759/2013**;
2. **Alterar** as deliberações constantes no **Acórdão AC1 TC 0759/2013**, de modo a:
 - 2.1 **Julgar regulares com ressalvas** as despesas referentes às obras realizadas no exercício financeiro de 2009;
 - 2.2 **Aplicar multa** ao gestor, Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 1.402,55 (mil quatrocentos e dois reais e cinqüenta e cinco centavos), equivalentes a 30,71 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com fulcro no artigo 56, da LOTCE/PB, especialmente, devido ao embaraço à fiscalização, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10.088/11

Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

2.3 **Recomendar** ao gestor da edilidade no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas;

3 **Determinar** a remessa dos autos à Corregedoria deste Tribunal para as providências a seu cargo.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE.
João Pessoa, 28 de setembro de 2016.

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 08:35



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 6 de Outubro de 2016 às 11:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 07:29



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL